



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo E-Docs nº 2026-Q5J38
Chamamento Público nº 001/2026
Impugnante: IG – INSTITUTO GESTÃO
Data do protocolo: 31/08/2026

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, quanto à tempestividade da impugnação, assiste razão à Impugnante.

O item 13.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo o pedido ser protocolado até 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.

Conforme o cronograma constante do item 12.1 do Edital, a publicação do Chamamento Público ocorreu em 13/08/2026, de modo que o prazo para apresentação de impugnações se encerra em 02/09/2026.

Dessa forma, tendo a presente impugnação sido apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, reconhece-se a sua tempestividade e dela se conhece, passando-se à análise individualizada das questões suscitadas.

II. DO MÉRITO - ANÁLISE PONTO A PONTO

1. Da alegada ilegalidade na restrição geográfica do imóvel

Não assiste razão à Impugnante. A alegação parte de premissa equivocada ao interpretar a exigência de localização do Hospital Veterinário Estadual no Município de Cariacica/ES como restrição geográfica à participação das Organizações da Sociedade Civil.

O Edital não estabelece qualquer exigência de que a OSC participante possua sede, filial ou domicílio no Município de Cariacica/ES. Ao contrário, o item 6.4 expressamente admite a participação de OSCs regularmente constituídas em todo o território nacional e, inclusive, de entidades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A previsão constante do item 2.3 refere-se exclusivamente ao local de implantação e execução do objeto da parceria, isto é, ao local onde deverá funcionar o Hospital Veterinário Estadual. O próprio dispositivo estabelece que o imóvel será indicado pela OSC proponente e, posteriormente, locado ou disponibilizado pela entidade selecionada, não havendo exigência de propriedade prévia do imóvel ou de instalação anterior da própria OSC no Município.

Portanto, uma OSC sediada em qualquer Município do Espírito Santo ou em qualquer outro Estado da Federação poderá participar normalmente do Chamamento Público, desde que apresente proposta que contemple a implantação do equipamento público no local definido para execução da política pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Também não procede a alegação de que a escolha de Cariacica/ES configuraria direcionamento ou reserva de mercado. A definição territorial recai sobre o objeto da parceria e não sobre os potenciais participantes, sendo condição objetiva, geral e indistintamente aplicável a todas as OSCs interessadas.

Ademais, a escolha do Município não foi estabelecida de forma arbitrária. O item 2.3.1 do Edital registra expressamente que a definição de Cariacica/ES decorre de decisão de planejamento da política pública, fundamentada no diagnóstico e nos estudos técnicos constantes do Anexo VI e dos autos do processo administrativo, considerando critérios de acesso, localização, logística, viabilidade operacional, disponibilidade imobiliária, custos de implantação e atendimento da população beneficiária.

A própria finalidade da parceria evidencia a distinção: embora o equipamento público seja fisicamente implantado em Cariacica/ES, o Hospital Veterinário Estadual possui abrangência estadual, destinando-se à ampliação do acesso da população capixaba aos serviços públicos de saúde e bem-estar animal.

Acrescente-se que o Edital sequer exige que a OSC já disponha definitivamente do imóvel no momento da participação. Para fins de comprovação das condições materiais, admite-se documento que demonstre a disponibilidade para locação ou utilização, além de autorizações e outros elementos necessários à análise, permanecendo a aprovação definitiva sujeita à avaliação técnica da SEAMA.

Assim, não há restrição à competitividade, direcionamento ou favorecimento de OSCs sediadas em determinada região. Há, tão somente, a definição do local de implantação de um equipamento público estadual, estabelecida previamente no planejamento da política pública e aplicável de forma isonômica a todas as organizações interessadas.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, mantendo-se integralmente as disposições dos itens 2.3 e seguintes do Edital.

2. Da alegada exigência abusiva de indicação, vistoria e locação prévia de imóvel na fase de proposta

Não assiste razão à Impugnante. A argumentação apresentada parte de interpretação que não corresponde às disposições do Edital, especialmente ao afirmar que as OSCs estariam obrigadas a locar previamente o imóvel, formalizar contrato de locação e assumir os respectivos custos antes da conclusão do Chamamento Público.

Não há qualquer exigência nesse sentido. De fato, os itens 9.14 e 10.1 estabelecem que a proposta deverá indicar o imóvel que a OSC pretende utilizar para implantação e funcionamento do Hospital Veterinário Estadual. Essa indicação tem finalidade estritamente técnica: permitir que a Administração avalie se a solução apresentada é efetivamente compatível com a estrutura hospitalar proposta e se os custos estimados de implantação, adequação e funcionamento guardam relação com as características concretas do imóvel.

O item 10.2, por sua vez, não exige contrato de locação, mas apenas a apresentação da Declaração de Disponibilidade do Imóvel e Autorização de Acesso para Vistoria, constante do Anexo XII, subscrita pela OSC e pelo proprietário ou legítimo possuidor do imóvel.

O próprio Anexo XII afasta expressamente a interpretação sustentada pela Impugnante. O modelo estabelece que o imóvel deverá estar disponível para eventual locação, cessão ou utilização pela OSC



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

caso sua proposta seja selecionada, deixando claro, portanto, que a relação jurídica definitiva sobre o imóvel é posterior à seleção.

Mais do que isso, o Anexo XII dispõe expressamente que a declaração de disponibilidade “não substitui o contrato de locação, cessão, comodato ou outro instrumento jurídico que venha a ser formalizado entre o proprietário e a Organização da Sociedade Civil selecionada”.

A sistemática editalícia é, portanto, justamente o contrário do que sustenta a Impugnante: não se exige que a entidade assuma previamente obrigação financeira de locação de imóvel sem que tenha sido selecionada.

Essa conclusão é reforçada pelo item 14.7.6, segundo o qual o contrato de locação ou instrumento jurídico equivalente somente deverá ser apresentado antes da celebração do Termo de Colaboração ou da liberação de recursos destinados ao imóvel.

Também não procede a afirmação de que o Edital exigiria necessariamente a apresentação de “planta baixa” como documento único e obrigatório. O item 10.4 admite, alternativamente, planta baixa, croqui, levantamento cadastral ou documento equivalente, juntamente com outros elementos destinados à aferição preliminar das condições do espaço.

Quanto à vistoria técnica, igualmente não se impõe à OSC qualquer contratação ou realização prévia de vistoria particular. O item 10.10 estabelece que a própria SEAMA realizará a vistoria técnica, e somente nos imóveis vinculados às propostas que tenham superado a avaliação documental preliminar e não tenham sido eliminadas pelos demais critérios do Edital.

A exigência de identificação prévia de um imóvel disponível possui, ainda, relação direta com os critérios de julgamento da proposta. Não seria tecnicamente possível avaliar de forma objetiva a adequação da estrutura física, a possibilidade de implantação dos setores hospitalares obrigatórios, a acessibilidade, a logística, os investimentos necessários e a própria exequibilidade financeira da proposta com base em um imóvel meramente hipotético ou a ser definido somente após o resultado do certame.

Importa destacar, ainda, que a Declaração do Anexo XII não cria vínculo contratual entre o proprietário e a Administração, não gera direito a pagamento, indenização ou ressarcimento e não autoriza a realização de obras ou aplicação de recursos públicos antes da aprovação formal do imóvel e da celebração dos instrumentos competentes.

Assim, o Edital estabelece apenas a necessidade de que a OSC demonstre, na fase de proposta, a existência e disponibilidade potencial de solução imobiliária concreta e tecnicamente avaliável, sem exigir aquisição, locação definitiva, pagamento antecipado de aluguel ou assunção prévia dos custos de ocupação do imóvel.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que inexistente no Edital exigência de locação ou contratação prévia do imóvel, mantendo-se integralmente as disposições impugnadas.

3. Do alegado conflito nas regras de qualificação e suposto *bis in idem* na avaliação da experiência

Não assiste razão à Impugnante. A alegação decorre da indevida equiparação entre dois requisitos distintos previstos no Edital: de um lado, o tempo mínimo de existência da Organização da Sociedade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Civil; de outro, a experiência institucional da entidade em atividades compatíveis com o objeto da parceria.

O item 7.1.1.5 estabelece, como requisito para celebração do Termo de Colaboração, a existência mínima de 2 (dois) anos, comprovada mediante cadastro ativo no CNPJ, em observância ao art. 33, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014. O próprio Edital esclarece expressamente que esse requisito constitui condição de habilitação e não se confunde com a capacidade técnica e operacional nem com a aferição da experiência técnica da entidade.

Já o critério A – Experiência e Capacidade Técnica da OSC, previsto no item 12.4 e na Tabela 03, possui natureza classificatória e objetiva aferir a experiência institucional efetivamente demonstrada pela proponente na execução de atividades correlatas ao objeto.

Também não corresponde ao Edital a afirmação de que seria atribuída “nota zero” às entidades que não alcançassem a pontuação máxima em experiência.

A Tabela 03 estabelece uma gradação objetiva de pontuação, segundo o tempo de experiência comprovado:

- ausência de experiência compatível: 0 ponto;
- experiência inferior a 2 anos: 5 pontos;
- experiência igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos: 10 pontos;
- experiência igual ou superior a 5 anos: 15 pontos.

Além disso, somente são atribuídos pontos adicionais quando comprovadas as experiências específicas previstas nos subcritérios correspondentes.

Portanto, não obter a pontuação máxima no critério de experiência não implica desclassificação. Uma OSC que demonstre experiência compatível inferior a 2 anos, por exemplo, receberá 5 pontos no respectivo subcritério; aquela que demonstre experiência entre 2 e 5 anos receberá 10 pontos. A nota zero é reservada à hipótese objetiva de não comprovação de qualquer experiência em atividade compatível com o objeto.

O item 12.5.1, ao prever a eliminação da proposta que obtenha nota zero no critério A, não transforma a pontuação máxima em requisito de habilitação. A consequência somente alcança a entidade que não demonstre experiência compatível alguma, situação substancialmente diversa daquela em que a OSC possui experiência, mas não alcança a pontuação máxima.

Não se verifica, portanto, qualquer *bis in idem*. Os dispositivos possuem finalidades e momentos de aferição distintos: o tempo mínimo de existência busca verificar a maturidade institucional mínima da entidade para celebração da parceria, enquanto a pontuação da experiência técnica busca comparar, de maneira objetiva, o grau de experiência das propostas concorrentes.

Inclusive, o Edital expressamente estabelece que a verificação dos requisitos necessários à celebração da parceria ocorre posteriormente à etapa competitiva, sendo exigida apenas da OSC mais bem classificada, o que reforça a distinção entre habilitação e julgamento técnico das propostas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que não há sobreposição ou duplicidade de exigências, mas critérios distintos, com finalidades próprias e expressamente diferenciados pelo Edital.

4. Da alegada divergência normativa e erro material na citação da Resolução CFMV

Não assiste razão à Impugnante. A alegação de que o item 7.1.4.7 faria referência a ato normativo “inexistente ou equivocado” não encontra respaldo.

A Resolução CFMV nº 1.275, de 25 de junho de 2019, existe e é precisamente a norma editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que conceitua e estabelece as condições para o funcionamento dos estabelecimentos médico-veterinários destinados ao atendimento de animais de estimação de pequeno porte, incluindo cães e gatos, objeto da presente parceria. A norma consta, inclusive, do Manual de Legislação e da relação de principais atos normativos mantidos pelo próprio CFMV.

Sua aplicação ao presente Chamamento Público é, portanto, direta e pertinente. O próprio CFMV esclarece que consultórios, clínicas, ambulatorios e hospitais veterinários estão submetidos à Resolução nº 1.275/2019 e destaca que o capítulo referente aos hospitais disciplina, entre outros aspectos, os serviços e estruturas compatíveis com essa categoria de estabelecimento.

O item 7.1.4.7 do Edital, ademais, é específico e não apresenta qualquer ambiguidade: exige ciência de que o deferimento do registro e o funcionamento do estabelecimento estão condicionados à vistoria do CRMV-ES, nos termos da Resolução CRMV-ES nº 001/2018, bem como ao atendimento integral das condições de funcionamento de Hospital Veterinário previstas no art. 11 da Resolução CFMV nº 1.275/2019.

A referência normativa também é coerente com as demais disposições do instrumento convocatório. O Edital utiliza a Resolução CFMV nº 1.275/2019 para estabelecer os requisitos de estrutura física do Hospital Veterinário, a permanência de médico-veterinário e as condições obrigatórias de funcionamento e boas práticas durante a execução da parceria.

O Anexo XIII é igualmente expresso ao caracterizar a unidade como Hospital Veterinário nos termos do art. 10 da Resolução CFMV nº 1.275/2019 e ao reproduzir, como referência técnica, as condições obrigatórias de funcionamento previstas em seu art. 11.

Assim, não há divergência normativa, citação de ato inexistente ou erro material a ser corrigido. A Resolução indicada está diretamente relacionada à natureza do equipamento público a ser implantado e constitui referência normativa adequada para a definição das condições técnico-sanitárias e estruturais aplicáveis ao Hospital Veterinário Estadual.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, mantendo-se a referência à Resolução CFMV nº 1.275/2019 constante do item 7.1.4.7 e das demais disposições do Edital.

5. Da alegada incoerência financeira, ausência de tabela de referência e subdimensionamento orçamentário inicial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Não assiste razão à Impugnante. A alegação de ausência de parâmetros financeiros e de suposto subdimensionamento do valor da parceria não encontra respaldo nas disposições do Edital e de seus anexos.

Inicialmente, importa esclarecer que a Administração Pública não fixou o valor global da parceria de forma arbitrária. O Anexo VI – Descritivo Técnico contém capítulo específico de justificativa do valor de repasse, no qual está expressamente registrada a metodologia utilizada para formação do valor estimado.

Conforme o referido documento, a primeira etapa da estimativa considerou o conjunto de atividades, ações, metas e serviços previstos para o Hospital Veterinário Estadual, bem como os quantitativos de atendimentos, procedimentos, insumos e demais elementos necessários à sua operação. Em seguida, para aferição da compatibilidade desses valores com os custos efetivamente praticados, foram consultadas Organizações da Sociedade Civil com experiência na execução de serviços médico-veterinários, tendo sido recebidos orçamentos e estimativas contemplando recursos humanos, encargos, insumos, medicamentos, materiais de consumo, exames, logística e demais despesas relacionadas ao objeto.

Os valores obtidos foram analisados e cotejados com a disponibilidade orçamentária e financeira da SEAMA, resultando no estabelecimento do valor máximo anual de R\$7.500.000,00. O próprio Descritivo Técnico registra que a metodologia buscou estabelecer teto compatível com o custo real de mercado, vinculando a estimativa ao escopo dos serviços, aos quantitativos projetados e à pesquisa realizada.

Também não procede a afirmação de que o Edital não disponibilizaria qualquer tabela de preços unitários de referência. O **Anexo VI-B contém expressamente a “Tabela Geral de Custos Unitários de Referência”**, discriminando serviços, quantitativos mensais estimados, valores unitários e valores mensais, abrangendo consultas, atendimentos emergenciais, internações, procedimentos cirúrgicos, exames, diagnóstico por imagem, vacinação e diversos outros procedimentos integrantes da assistência hospitalar.

Todavia, tais valores possuem natureza referencial, não constituindo planilha fechada de composição do custeio da futura OSC. O próprio Edital esclarece que a tabela não corresponde à composição integral do repasse mensal, uma vez que a parceria compreende também mão de obra, encargos, insumos, custos diretos, custos indiretos e todas as demais despesas necessárias ao funcionamento do Hospital. É justamente nesse ponto que se insere a responsabilidade técnica da OSC proponente.

Tratando-se de chamamento público destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil dotada de experiência e capacidade técnica e operacional para executar o objeto, compete à própria proponente estruturar sua solução operacional e demonstrar, em sua proposta, como utilizará os recursos disponibilizados para atingir as metas e executar integralmente os serviços previstos.

Por essa razão, o item 9.6 exige que cada OSC apresente o detalhamento dos custos unitários e totais estimados, acompanhado das respectivas memórias de cálculo. O item 9.13 exige, ainda, a demonstração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, admitindo diferentes meios de comprovação, como contratações similares, atas de registro de preços, tabelas profissionais, pesquisas especializadas, PNCP, Compras.gov, cotações de fornecedores, pesquisas salariais e instrumentos coletivos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Assim, não cabe à Administração substituir a expertise da entidade concorrente mediante a imposição de uma única composição fechada de pessoal, insumos, medicamentos e demais despesas. Cabe à SEAMA definir o objeto, os padrões mínimos, as metas, os parâmetros técnicos, os limites financeiros e os referenciais necessários ao julgamento; e cabe à OSC demonstrar, com base em sua experiência e em sua própria modelagem operacional, que a proposta apresentada é suficiente e exequível.

Essa exequibilidade, inclusive, é objeto específico de julgamento. O critério H avalia a compatibilidade dos custos com as metas, os custos de pessoal, encargos, benefícios, insumos, medicamentos, equipamentos, serviços de apoio, locação e logística, além da clareza das memórias de cálculo e da coerência dos preços apresentados com o mercado.

Quanto ao alegado “subdimensionamento orçamentário inicial de 2026”, a argumentação igualmente desconsidera o cronograma de implantação previsto no próprio Edital.

Os quatro primeiros meses da parceria são destinados à estruturação física e operacional do Hospital, e a execução dos serviços assistenciais — inclusive urgência e emergência — somente se inicia no 5º mês, quando passam a ser exigidas as respectivas metas quantitativas.

Nesse contexto, o cronograma prevê para o exercício de 2026 R\$ 700.000,00 destinados a investimentos em equipamentos e bens permanentes e R\$ 300.000,00 para despesas iniciais de custeio relacionadas à implantação e estruturação da unidade, enquanto, para os exercícios de 2027 a 2030, é previsto o montante anual de R\$ 7.500.000,00 para custeio da operação.

Portanto, não é adequado comparar o montante destinado à fase inicial de implantação com o custo anual de funcionamento pleno de um Hospital Veterinário 24 horas, pois se tratam de etapas distintas da execução da parceria.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, não se verificando ausência de referência financeira, arbitrariedade na formação do valor estimado ou subdimensionamento do montante previsto para a fase inicial de implantação da parceria.

6. Da alegada contradição entre a estimativa anual de atendimentos e os quantitativos do Anexo VI-B

Não assiste razão à Impugnante. A alegação decorre da comparação entre grandezas distintas, tratando como equivalentes o número estimado de atendimentos clínicos e assistenciais previsto no item 3.2 e o somatório de atos, procedimentos e serviços constantes do Anexo VI-B.

O item 3.2 do Edital estabelece estimativa anual de mais de 10.000 atendimentos clínicos e/ou assistenciais, considerando, para esse dimensionamento geral da capacidade assistencial da unidade, a média de 30 consultas por dia útil, 4 atendimentos emergenciais por dia e 8 cirurgias por dia útil.

Já o quantitativo mensal total indicado no Anexo VI-B resulta da soma de diversos serviços e procedimentos que podem ser realizados dentro de um mesmo atendimento ou episódio assistencial, não correspondendo, portanto, ao número de animais atendidos, consultas realizadas ou episódios assistenciais distintos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Essa distinção não decorre apenas de interpretação, mas está expressamente estabelecida no próprio Descritivo Técnico, que diferencia:

episódio assistencial – conjunto de atos relacionados à mesma admissão ou demanda clínica até seu encerramento, alta ou encaminhamento;

consulta – ato clínico realizado por médico-veterinário;

procedimento – ato diagnóstico, terapêutico ou cirúrgico realizado no âmbito do atendimento; e

cirurgia – procedimento cirúrgico individualmente registrado.

Dessa forma, um único animal atendido pode gerar diversos procedimentos contabilizados separadamente no Anexo VI-B, sem que cada um deles represente um novo atendimento.

A título exemplificativo, um único atendimento de urgência ou uma única consulta pode demandar, conforme a condição clínica do animal, administração de medicamentos, fluidoterapia, exames laboratoriais, exames de imagem, internação, procedimento anestésico, cistocentese, sondagem ou outros atos terapêuticos e diagnósticos.

O próprio Anexo VI-B evidencia essa sistemática. Entre seus itens estão previstos, por exemplo, 396 administrações mensais de medicamentos, além de fluidoterapia; 176 procedimentos anestésicos e 440 serviços laboratoriais; bem como procedimentos invasivos ambulatoriais, como paracentese/toracocentese, cistocentese e sondagem.

Consequentemente, não é matematicamente adequado multiplicar o total de 3.064 itens mensais por 12 e concluir que o Edital estaria exigindo mais de 36.000 atendimentos anuais. O valor de 3.064 corresponde ao somatório mensal estimado de diferentes categorias de serviços e procedimentos, enquanto a estimativa superior a 10.000 refere-se à capacidade anual de atendimento clínico e assistencial da unidade.

Há, ainda, outro equívoco na alegação da Impugnante: o Anexo VI-B não estabelece que todos os quantitativos nele indicados constituam produção mínima mensal obrigatória. A própria tabela esclarece que seus valores possuem caráter referencial para acompanhamento das metas assistenciais e cálculo de eventuais glosas.

Mais especificamente, o Descritivo Técnico determina que, para os serviços que não possuam meta quantitativa específica, os quantitativos constantes do Anexo VI-B possuem natureza estimativa, destinando-se ao dimensionamento da equipe, estrutura, insumos e custos, não constituindo produção mínima obrigatória.

O Edital admite, inclusive, que os quantitativos estimados, que não tenham metas associadas, sejam compensados entre si conforme a demanda efetivamente verificada durante a execução, desde que preservados os serviços essenciais, as metas pactuadas e os limites financeiros da parceria.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que inexistente contradição entre o item 3.2 e o Anexo VI-B, tratando-se de parâmetros distintos de mensuração da atividade assistencial, expressamente diferenciados pelo próprio Edital e pelo Descritivo Técnico.

7. Da alegada restrição à competitividade por suposta exigência de histórico prévio de prestação de serviços gratuitos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Não assiste razão à Impugnante. A alegação decorre de interpretação que não encontra qualquer correspondência com o conteúdo do item 6.3 do Edital.

O referido dispositivo estabelece:

“6.3 Não será admitida a participação de entidade cuja finalidade institucional, objeto social, atuação comprovada ou capacidade técnica seja incompatível com a execução de ações e serviços de assistência médico-veterinária gratuita, saúde animal, bem-estar animal, controle populacional, proteção animal ou demais atividades previstas no Plano de Trabalho.”

Portanto, o item 6.3 não exige que a OSC possua histórico de prestação exclusiva de serviços gratuitos, tampouco que sua experiência anterior tenha sido necessariamente desenvolvida de forma gratuita. A expressão “assistência médico-veterinária gratuita” integra a descrição das atividades que compõem o objeto da futura parceria, cujo atendimento ao público será gratuito, e não constitui requisito específico quanto à natureza econômica das experiências pretéritas da proponente.

A disciplina das condições de participação confirma essa interpretação. O item 6.1 permite a participação das OSCs que possuam objetivos estatutários compatíveis com o Chamamento e demonstrem atuação e capacidade técnica e operacional em assistência médico-veterinária, saúde e bem-estar animal ou atividades correlatas ao Programa PET VIDA, enquanto o item 6.2 exige pertinência entre as finalidades institucionais, a experiência prévia e o objeto do Edital.

Não há, nesses dispositivos, exigência de atuação exclusiva em assistência gratuita, nem impedimento à participação de organização cuja atuação seja diversificada ou que tenha adquirido sua experiência por meio de serviços prestados sob outros modelos, desde que demonstre a necessária compatibilidade técnica e operacional com o objeto.

Essa conclusão é reforçada pelas próprias regras de comprovação da capacidade técnica. O item 7.1.1.4.1 admite atestados e declarações relativos à execução de serviços médico-veterinários, saúde animal, bem-estar animal, controle populacional, proteção animal ou atividades correlatas, sem estabelecer como condição que tais experiências tenham sido gratuitas.

Assim, o que o item 6.3 pretende afastar são entidades cuja finalidade institucional, atuação comprovada ou capacidade técnica seja **incompatível com a natureza do objeto**, o que constitui exigência diretamente relacionada à necessidade de selecionar organização apta a executar parceria especializada e de elevada complexidade.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que o item 6.3 não estabelece exigência de histórico exclusivo ou prévio de prestação gratuita de serviços, limitando-se a exigir compatibilidade institucional, técnica e operacional com o objeto da parceria.

8. Da alegada ilegalidade e desproporcionalidade das exigências documentais e técnicas relativas ao imóvel

Não assiste razão à Impugnante. A alegação parte de interpretação ampliativa das exigências constantes dos itens 7.1.1.6 e 7.1.1.6.1, atribuindo ao Edital obrigações que nele não estão previstas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

O instrumento convocatório não exige, nessa etapa, a elaboração de projetos executivos de arquitetura ou engenharia, tampouco determina a contratação prévia de engenheiro ou arquiteto pela OSC para produção de plantas técnicas detalhadas ou memoriais executivos.

O item 7.1.1.6 estabelece tão somente que deverá ser demonstrada a disponibilidade, a viabilidade técnica e a compatibilidade do imóvel indicado com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Para tanto, o item 7.1.1.6.1 prevê a apresentação de elementos mínimos que permitam à Administração analisar o espaço, mencionando endereço, documento de disponibilidade, autorização para adequações, registros fotográficos, croqui, planta baixa, memorial descritivo ou outro documento equivalente.

A redação do dispositivo evidencia, portanto, que não há imposição de apresentação cumulativa de projeto arquitetônico, planta baixa técnica e memorial de engenharia, nem exigência de que tais documentos sejam elaborados ou subscritos por profissional específico. O objetivo é permitir uma avaliação objetiva e minimamente segura da viabilidade do imóvel apresentado.

A mesma lógica consta do item 10.4, que admite, para demonstração das características físicas do imóvel, “planta baixa, croqui, levantamento cadastral ou documento equivalente”, além de metragem aproximada, descrição dos ambientes, registros fotográficos e estimativa preliminar das adequações necessárias.

Trata-se, portanto, de documentação preliminar e proporcional à finalidade pretendida, e não de projeto executivo de implantação.

Além disso, o Edital não exige que o imóvel já se encontre integralmente adaptado ao funcionamento do Hospital Veterinário. Ao contrário, admite expressamente imóvel que necessite de intervenções. O item 10.7 prevê a classificação do espaço como “admissível mediante adequações”, desde que as intervenções necessárias se mostrem técnica, jurídica e economicamente viáveis.

Nesse contexto, o que se exige da proponente é a demonstração de que o espaço indicado possui condições atuais ou potencial efetivo de adequação ao objeto, inclusive quanto à possibilidade de implantação dos setores obrigatórios do Hospital, acessibilidade e instalações necessárias ao seu funcionamento.

Tal cautela é inerente à própria responsabilidade da Administração Pública na gestão dos recursos públicos. Não seria razoável que a SEAMA selecionasse uma proposta, aprovasse um Plano de Trabalho e destinasse expressivo volume de recursos à implantação e adaptação de um Hospital Veterinário sem dispor de elementos mínimos que demonstrassem previamente que o imóvel indicado pode efetivamente comportar a estrutura exigida pelo objeto.

A exigência, portanto, atua justamente como mecanismo de prevenção de risco, evitando que recursos públicos sejam destinados à adaptação de imóvel que, posteriormente, se revele técnica, urbanística, sanitária ou estruturalmente inviável para funcionamento como Hospital Veterinário.

Importa ainda observar que os documentos previstos no item 7.1 integram a etapa posterior à classificação. O próprio item 7.3 dispõe que a documentação dos itens 7.1 e 7.2 será apresentada pela OSC mais bem classificada, após a conclusão da etapa competitiva e mediante convocação da Administração Pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Assim, não se verifica a alegada imposição indiscriminada de custos técnicos elevados a todas as participantes. Na fase de proposta, exige-se documentação suficiente para avaliação preliminar do imóvel; e, na fase destinada à celebração da parceria, cabe à entidade mais bem classificada comprovar adequadamente as condições necessárias à execução do objeto.

As exigências estabelecidas mostram-se, portanto, pertinentes, proporcionais e diretamente relacionadas à complexidade e ao vulto da parceria, sem impor elaboração antecipada de projetos executivos ou contratação obrigatória de profissionais de engenharia ou arquitetura.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que o Edital não exige projetos executivos ou documentação técnica de engenharia ou arquitetura previamente elaborada, mas apenas elementos mínimos e passíveis de comprovação por meios diversos que permitam aferir a disponibilidade, a viabilidade e o potencial de adequação do imóvel destinado à execução do objeto.

9. Da alegada ilegalidade da demonstração de CAPEX e OPEX e da suposta confusão quanto aos encargos e seguros

Não assiste razão à Impugnante. Inicialmente, não se identifica a pertinência da invocação da Lei Federal nº 8.245/1991 para afastar a exigência constante do item 7.1.1.6.5 do Edital.

O referido dispositivo não pretende alterar as obrigações legais existentes entre locador e locatário, tampouco estabelecer regime locatício diverso daquele previsto na legislação aplicável. Seu conteúdo é de natureza orçamentária, financeira e de planejamento da parceria, estabelecendo que a aprovação do Plano de Trabalho e a celebração do Termo de Colaboração ficam condicionadas à demonstração de que os custos de CAPEX e OPEX vinculados ao imóvel são compatíveis com suas necessidades reais, vedando-se estimativas genéricas ou dissociadas do espaço efetivamente apresentado.

A exigência possui finalidade objetiva: permitir que a Administração identifique previamente quais despesas decorrem da implantação e adequação da estrutura e quais correspondem à manutenção e operação continuada do equipamento, possibilitando sua adequada programação, análise e controle.

Essa distinção assume especial relevância porque os recursos públicos destinados à parceria possuem classificações e disponibilidades orçamentárias próprias para despesas de custeio e de investimento, não sendo possível tratar indistintamente gastos de naturezas diversas.

O próprio cronograma financeiro do Edital evidencia essa separação. Para a fase inicial, foram previstos R\$700.000,00 destinados a investimentos em equipamentos e bens permanentes e R\$300.000,00 destinados às despesas iniciais de custeio relacionadas à implantação e estruturação física e operacional da unidade.

Portanto, exigir da OSC a adequada identificação e fundamentação dos custos associados ao imóvel não constitui formalismo excessivo, mas medida indispensável ao correto planejamento da despesa pública e à análise da compatibilidade do Plano de Trabalho com os recursos efetivamente disponíveis.

A própria Minuta do Termo de Colaboração atribui à OSC o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, investimento e pessoal, o que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

reforça a necessidade de que tais componentes estejam suficientemente identificados e demonstrados no planejamento financeiro da parceria.

Também não procede a alegação de existência de “matriz de riscos confusa” ou de atribuição contraditória de encargos e seguros.

O Edital e a Minuta do Termo de Colaboração estabelecem de maneira expressa a divisão de responsabilidades. À OSC compete a gestão técnica, administrativa e operacional do serviço e a manutenção operacional e de rotina das instalações, abrangendo reparos recorrentes de pequena monta necessários à continuidade do atendimento. Por outro lado, estão expressamente excluídas dessa obrigação a manutenção predial estrutural, a segurança patrimonial e o seguro patrimonial do imóvel, que foram atribuídos à SEAMA.

A atribuição à OSC dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto também não se confunde com o seguro patrimonial ou com a manutenção estrutural do imóvel. Tratam-se de categorias distintas de obrigações, disciplinadas separadamente no instrumento.

Além disso, o Edital determina que, antes da celebração do Termo de Colaboração ou da liberação de recursos destinados ao imóvel, seja apresentado o contrato de locação ou instrumento jurídico equivalente, o qual deverá conter condições compatíveis com o prazo, os investimentos e a continuidade da parceria.

Esse instrumento deverá disciplinar expressamente, dentre outros aspectos, as benfeitorias realizadas com recursos públicos, as responsabilidades pela manutenção estrutural e operacional, as hipóteses de rescisão antecipada e os prejuízos decorrentes de atos imputáveis ao proprietário ou à OSC.

Logo, longe de criar insegurança jurídica, o Edital busca justamente evitá-la, exigindo que as obrigações relacionadas ao imóvel e os custos que poderão ser suportados pela parceria sejam previamente identificados, justificados e compatibilizados com as condições concretas do espaço e com a natureza dos recursos públicos disponíveis.

A Lei nº 8.245/1991 continuará a incidir sobre a eventual relação locatícia no que couber, não havendo no item impugnado qualquer disposição que afaste sua aplicação. A Impugnante, inclusive, não indica qual obrigação prevista naquela legislação seria efetivamente contrariada pelo item 7.1.1.6.5.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que a demonstração dos custos de CAPEX e OPEX constitui instrumento de planejamento, controle e adequada aplicação dos recursos públicos, inexistindo conflito com a legislação locatícia ou contradição na distribuição das responsabilidades entre a OSC e a SEAMA.

10. Da alegada distorção e incoerência financeira entre o valor mensal e a tabela assistencial

Não assiste razão à Impugnante. A alegação parte, novamente, de premissa equivocada acerca da sistemática financeira estabelecida no Edital e, inicialmente, atribui ao item 9.6 conteúdo que ele sequer possui.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

O item 9.6 não fixa valor mensal de repasse. O dispositivo determina que a proposta da OSC apresente os valores em reais, com detalhamento dos custos unitários e totais estimados para a execução do objeto, acompanhado das respectivas memórias de cálculo.

Os valores e o cronograma de desembolso da parceria encontram-se disciplinados em outros dispositivos e no Anexo VI, não havendo, portanto, o alegado conflito entre um “valor mensal previsto no item 9.6” e o Anexo VI-B.

Também é incorreta a premissa de que o total constante da Tabela Geral de Custos Unitários de Referência representaria o custo integral mensal de funcionamento do Hospital Veterinário Estadual.

O próprio Anexo VI-B declara expressamente que os valores ali apresentados possuem caráter referencial para acompanhamento das metas assistenciais e cálculo de eventuais glosas, não correspondendo à composição integral do repasse mensal da parceria.

A mesma regra é reiterada no Descritivo Técnico: a tabela não caracteriza pagamento por procedimento e não representa a integralidade do repasse mensal, pois os recursos da parceria abrangem também mão de obra e encargos, insumos, custos diretos, custos indiretos e demais despesas necessárias à manutenção e ao funcionamento integral do Hospital Veterinário Estadual.

Desse modo, não é tecnicamente adequado comparar o somatório dos valores referenciais dos procedimentos do Anexo VI-B com o valor global ou mensal destinado à parceria como se ambos representassem a mesma grandeza financeira.

A tabela assistencial tem finalidade específica: estabelecer parâmetros referenciais para dimensionamento, monitoramento das metas e eventual cálculo de glosas ou compensações. Já a composição integral da execução financeira deve considerar todos os demais componentes necessários ao funcionamento da unidade.

É justamente por essa razão que o Edital atribui à OSC proponente a responsabilidade de elaborar sua própria estrutura de custos. O valor apresentado deverá contemplar todas as despesas necessárias à implantação, operacionalização, manutenção e execução integral dos serviços, incluindo recursos humanos, encargos trabalhistas e previdenciários, medicamentos, insumos, equipamentos, exames, serviços terceirizados, utilidades, logística, gerenciamento de resíduos, sistemas informatizados e demais custos diretos e indiretos.

Tal sistemática é compatível com a própria natureza do Chamamento Público: pretende-se selecionar uma OSC que possua capacidade técnica e operacional para estruturar a execução do serviço, cabendo à entidade demonstrar, mediante sua experiência e metodologia própria, qual composição de equipe, insumos, serviços e demais despesas é necessária para o cumprimento integral das metas dentro do limite financeiro estabelecido.

Além disso, a OSC não está livre para apresentar valores sem comprovação. O Edital exige que os custos propostos sejam acompanhados de memória de cálculo e tenham sua compatibilidade com os preços de mercado demonstrada mediante parâmetros objetivos, tais como contratações similares, tabelas referenciais, cotações, pesquisas salariais e outros elementos idôneos.

Também não procede a afirmação de que o modelo pressuporia aporte obrigatório de recursos próprios da entidade para cobrir um suposto “déficit estrutural”. O próprio Descritivo Técnico



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

estabelece que não haverá exigência de contrapartida obrigatória ou voluntária, devendo o valor necessário à execução do objeto ser custeado pelos recursos da parceria, observados o limite financeiro, o cronograma de desembolso e os parâmetros estabelecidos no Edital.

Isso não significa, contudo, que qualquer composição apresentada pela proponente será aceita. Cabe à OSC demonstrar que sua proposta é efetivamente exequível dentro dos recursos disponíveis. Caso a composição apresentada não contemple pessoal suficiente, encargos, medicamentos, insumos, equipamentos, manutenção, logística ou qualquer outro elemento indispensável à operação, a proposta estará sujeita à análise de inexecutabilidade e às consequências previstas no próprio Edital.

Portanto, o modelo financeiro adotado não pressupõe que a OSC complemente recursos públicos com patrimônio próprio. Pressupõe, isto sim, que a organização interessada demonstre sua expertise na estruturação técnica, operacional e financeira do serviço, evidenciando que consegue executar integralmente o objeto dentro dos parâmetros e limites definidos pela Administração.

Assim, não existe o alegado descompasso matemático entre o valor do repasse e o Anexo VI-B, pois se tratam de instrumentos com funções distintas: de um lado, o financiamento global da implantação e operação do Hospital; de outro, valores unitários referenciais destinados ao dimensionamento e monitoramento de determinados serviços assistenciais.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.

11. Da alegada inaplicabilidade do item 9.11 às Organizações da Sociedade Civil

A alegação apresentada pela Impugnante não guarda correspondência com o conteúdo do item 9.11 do Edital, razão pela qual resta prejudicada a análise da tese nos termos em que foi formulada.

Com efeito, a Impugnante sustenta que o item 9.11 teria estabelecido “regras punitivas, multas e sanções de índole puramente mercantil e licitatória”, supostamente incompatíveis com o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014.

Entretanto, o item 9.11 do Edital dispõe exclusivamente:

“9.11. No caso de documentos com assinatura eletrônica, deverá ser observado o nível mínimo exigido pelo Governo do Estado, nos termos do Decreto nº 5.778-R, de 24 de julho de 2024.”

Não há, conseqüentemente, relação lógica entre os fundamentos apresentados pela Impugnante e a disposição editalícia indicada.

A Administração não pode analisar eventual ilegalidade de conteúdo que não consta do dispositivo questionado, tampouco presumir qual outro item do instrumento convocatório a Impugnante eventualmente pretendia se referir.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, por ausência de correspondência entre a alegação formulada e o conteúdo do item 9.11 do Edital, ficando prejudicada a análise de mérito da tese apresentada nos termos em que deduzida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

12. Do alegado caráter abusivo e da suposta exigência cominatória ilegal constante do item 10.2

A alegação apresentada não corresponde ao conteúdo do item 10.2 do Edital nem às disposições da declaração constante do Anexo XII.

O item 10.2 estabelece apenas que a proposta deverá ser acompanhada da Declaração de Disponibilidade do Imóvel e Autorização de Acesso para Vistoria, assinada conjuntamente pelo representante legal da OSC e pelo proprietário ou legítimo possuidor do imóvel. Não se exige, portanto, declaração de cumprimento antecipado e irrestrito de todas as condições futuras de funcionamento do Hospital, muito menos garantia absoluta de que fatos futuros e incertos necessariamente ocorrerão.

O próprio Anexo XII demonstra a natureza e os limites dessa declaração. O proprietário e a OSC declaram que o imóvel se encontra disponível para eventual locação, cessão ou utilização caso a proposta seja selecionada, o que evidencia o caráter condicionado e preliminar da manifestação.

Da mesma forma, a declaração prevê que eventual autorização definitiva para reformas e adequações será formalizada posteriormente no contrato de locação, cessão, comodato ou instrumento equivalente, deixando expressamente consignado que a declaração apresentada na fase de seleção não é suficiente, por si só, para autorizar qualquer intervenção no imóvel.

Também é expressamente esclarecido no Anexo XII que sua apresentação e a realização da vistoria:

- não implicam aprovação automática do imóvel;
- não asseguram pontuação mínima ou classificação da proposta;
- não obrigam a SEAMA a celebrar a parceria;
- não criam vínculo contratual entre o proprietário e a Administração Pública;
- não geram direito a pagamento, indenização ou ressarcimento; e
- não autorizam a realização de obras ou a aplicação de recursos públicos antes da aprovação formal do imóvel e da celebração dos instrumentos competentes.

Logo, a própria redação do instrumento afasta a tese de que a OSC estaria sendo compelida a declarar como certos fatos futuros ainda não consolidados. Também não corresponde ao Edital a afirmação de que o item 10.2 estabeleceria “inabilitação imediata” como consequência automática.

O item 10.2.1 dispõe que a ausência da declaração, a recusa injustificada de acesso ou a impossibilidade de realização da vistoria impedem a conclusão da avaliação do imóvel, observadas expressamente as regras de diligência e saneamento previstas no Edital.

A exigência possui finalidade objetiva e necessária. Considerando que a viabilidade do imóvel constitui elemento relevante para a própria execução da parceria, é indispensável que a Administração possa verificar se o espaço indicado efetivamente existe, encontra-se disponível e pode ser vistoriado antes de considerar sua utilização para implantação do Hospital Veterinário Estadual.

Não seria compatível com o dever de cautela na aplicação de recursos públicos admitir que a Administração avaliasse e selecionasse proposta fundada em imóvel cuja disponibilidade não pudesse sequer ser confirmada pelo respectivo proprietário ou legítimo possuidor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A declaração de veracidade das informações prestadas, por sua vez, constitui consequência ordinária da apresentação de documentos à Administração Pública e não configura responsabilidade objetiva por fatos futuros. A responsabilidade eventualmente decorrente da declaração está relacionada à veracidade das informações efetivamente prestadas pelos signatários, e não à garantia de ocorrência de eventos futuros independentes de sua vontade.

Tampouco se verifica “coação administrativa” ou “vício de consentimento”. A declaração integra as condições objetivas estabelecidas para participação no Chamamento Público e tem por finalidade permitir a avaliação da viabilidade de elemento essencial da proposta, sem impor à OSC a celebração antecipada da locação, a realização de obras ou a assunção definitiva de obrigações antes de sua seleção.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.

13. Da alegada ilegalidade da exigência de planta baixa como critério de julgamento – Item D.4

A alegação apresentada atribui ao item D.4 exigência que não consta do Edital. O referido subcritério não exige a apresentação obrigatória de projeto arquitetônico, planta baixa técnica ou projeto de engenharia civil. Sua redação é expressa ao admitir, alternativamente, “planta, croqui, layout ou fluxograma” que permita identificar a rota acessível de ingresso, a circulação de animais, responsáveis e equipe, a solução para embarque e desembarque e os fluxos de entrada de insumos e saída de resíduos e materiais biológicos.

Assim, um simples fluxograma, desde que contenha as informações exigidas e permita a verificação objetiva da solução proposta, é suficiente para atendimento do subcritério. Não há qualquer imposição de contratação de arquiteto, engenheiro ou elaboração antecipada de projeto executivo.

A finalidade do critério também guarda relação direta com o objeto da parceria. O item D avalia a estrutura física, os equipamentos e a logística, considerando a possibilidade de implantação dos setores obrigatórios de um Hospital Veterinário, a compatibilidade dos equipamentos e a adequação dos fluxos operacionais necessários ao funcionamento da unidade.

Também não procede a afirmação de que a ausência de “planta baixa” constituiria, por si só, critério eliminatório. O subcritério D.4 possui pontuação máxima de 3,0 pontos, e sua avaliação admite três níveis: não atendimento, atendimento parcial e atendimento integral, correspondentes, respectivamente, a 0%, 50% e 100% da pontuação máxima do subcritério.

Além disso, o item 12.5.1 prevê eliminação somente quando a OSC obtiver nota zero no critério D como um todo, e não pela obtenção de zero isoladamente no subcritério D.4.

Há, portanto, dois equívocos centrais na argumentação da Impugnante: primeiro, porque não existe exigência obrigatória de planta baixa ou projeto de engenharia; segundo, porque o subcritério D.4, isoladamente considerado, não possui caráter eliminatório.

A Administração busca apenas aferir, de maneira objetiva e proporcional, se a proposta demonstra solução adequada de acessibilidade e de fluxos operacionais, aspectos diretamente relacionados à segurança, vigilância sanitária, funcionalidade e viabilidade do Hospital Veterinário Estadual.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

14. Da alegada subjetividade na metodologia de pontuação – Critério “A”

O Critério “A” – **Experiência e Capacidade Técnica da OSC** – possui parâmetros previamente definidos, objetivos e mensuráveis, com pontuações expressamente estabelecidas conforme o tempo e a natureza da experiência comprovada pela entidade.

O Edital estabelece faixas claras de pontuação para o tempo de experiência e critérios específicos para experiências relacionadas à execução de serviços veterinários e à operação continuada de unidades de atendimento, não havendo liberdade para que a Comissão atribua notas com base em juízo subjetivo ou discricionário.

Além disso, a Comissão deverá fundamentar a pontuação atribuída com base nos documentos efetivamente apresentados pelas OSCs, indicando os elementos utilizados para a aferição da experiência.

Assim, a alegação de ausência de clareza ou de possibilidade de julgamento arbitrário não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, uma vez que o Critério “A” estabelece parâmetros objetivos e previamente definidos, vinculando a atuação da Comissão de Seleção.

15. Da alegada vaguidade e subjetividade dos itens 12.4.6, 12.4.7 e 12.4.9

Os itens indicados não tratam de obrigações, rescisão ou sanções, mas exclusivamente da metodologia de julgamento das propostas, contemplando os critérios de Monitoramento, Indicadores e Controle, Educação e Bem-Estar Animal e Exequibilidade Financeira.

A pontuação observa parâmetros previamente definidos de não atendimento, atendimento parcial e atendimento integral, devendo ainda ser motivada pela Comissão de Seleção. Assim, a argumentação apresentada não possui correspondência com o conteúdo dos dispositivos impugnados.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto

16. Da alegada inexecuibilidade técnica por ausência de laboratório e diagnóstico por imagem

A alegação é frontalmente contrariada pelo próprio Edital e pelo Descritivo Técnico. O objeto da parceria contempla expressamente exames laboratoriais e de diagnóstico por imagem.

Mais do que isso, o Descritivo Técnico possui item específico para o Setor de Diagnósticos, determinando que a unidade disponha de estrutura própria, terceirizada ou conveniada e prevendo, no mínimo, radiologia veterinária, ultrassonografia, eletrocardiografia e equipamentos laboratoriais básicos para atendimento de emergência.

Também há previsão específica dos serviços laboratoriais e dos exames de diagnóstico por imagem, inclusive com regras para realização, transporte de amostras e emissão de laudos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Por fim, o próprio detalhamento financeiro contempla serviços laboratoriais e de diagnóstico por imagem terceirizados, bem como equipamentos de diagnóstico, incluindo raio-X, ultrassom, ECG e equipamentos laboratoriais.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.

17. Da alegada incongruência financeira no cronograma de desembolso

A alegação decorre de leitura equivocada do cronograma, mediante agrupamento dos 60 meses da parceria em blocos sucessivos de 12 meses, como se cada bloco correspondesse a um exercício orçamentário.

O item 23, contudo, é expresso ao estruturar os recursos por exercício financeiro: em 2026, estão previstos R\$700.000,00 para investimento e R\$300.000,00 para custeio inicial; de 2027 a 2030, R\$7.500.000,00 anuais; e, para 2031, R\$7.200.000,00.

Assim, a conclusão da Impugnante de que haveria um “Ano 5” de R\$9.075.000,00 decorre de reagrupamento artificial dos meses 49 a 60, que não corresponde à organização orçamentária adotada no Edital. Os meses 52 a 60, com parcelas de R\$800.000,00, totalizam precisamente os R\$7.200.000,00 previstos para o exercício de 2031.

Da mesma forma, não procede a afirmação de que os repasses de R\$150.000,00 nos meses 2 e 3 deveriam suportar o funcionamento integral de um hospital 24 horas. O Edital estabelece que os quatro primeiros meses são destinados à estruturação física e operacional, iniciando-se a execução dos serviços assistenciais e a exigência das metas quantitativas somente no 5º mês.

O próprio Edital ainda determina que as despesas dos exercícios de 2027 a 2031 correrão à conta das dotações próprias consignadas nos respectivos orçamentos anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Portanto, não há “salto arbitrário”, “queda inexplicável” ou demonstração matemática de inexecutabilidade, mas simples confusão entre meses de vigência da parceria e exercícios fiscais/orçamentários.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.

18. Da alegada incongruência e erro matemático no Anexo VI-B

A alegação parte de premissa equivocada quanto à finalidade do Anexo VI-B. O próprio documento esclarece que seus valores possuem caráter referencial para acompanhamento das metas assistenciais e cálculo de eventuais glosas, não correspondendo à composição integral do repasse mensal da parceria.

Portanto, não há qualquer razão para que a multiplicação dos quantitativos pelos valores unitários resulte em R\$625.000,00 mensais ou no valor global da parceria. Esses montantes abrangem também mão de obra, encargos, insumos, custos diretos e indiretos e demais despesas necessárias ao funcionamento integral do Hospital, componentes que não estão integralmente representados no Anexo VI-B.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A tabela constitui parâmetro assistencial e financeiro de referência, cabendo à OSC elaborar sua composição detalhada de custos e demonstrar a exequibilidade da proposta, nos termos do Edital. Assim, a suposta “incompatibilidade matemática” apontada decorre simplesmente da comparação entre grandezas que não foram concebidas para coincidir.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, por decorrer de interpretação manifestamente equivocada da finalidade do Anexo VI-B.

19. Da alegada duplicidade e sobrepreço no item de vacinação do Anexo VI-B

A alegação parte de premissa que não consta do Edital, qual seja, a de que os imunizantes destinados ao Hospital Veterinário seriam necessariamente fornecidos pela Prefeitura (?), de modo a excluir seu custo da parceria.

O Descritivo Técnico estabelece que o serviço de vacinação compreende a avaliação do animal, a aplicação do imunizante, os materiais de consumo necessários e os respectivos registros sanitários, podendo abranger vacinas múltiplas, antirrábica e outros imunizantes.

O valor de R\$40,00 constante do Anexo VI-B é, portanto, valor unitário **referencial** do serviço de vacinação, que contempla o imunizante e os insumos necessários à sua realização, e não mera remuneração de seringa ou agulha.

Além disso, como já esclarecido, os valores do Anexo VI-B possuem caráter **estimativo e referencial**. A estimativa administrativa foi formada a partir, entre outros elementos, de orçamentos apresentados por OSCs com experiência em serviços médico-veterinários, cabendo à entidade proponente apresentar sua própria composição de custos, devidamente fundamentada e compatível com a realidade de execução.

Não há, portanto, demonstração de duplicidade de custeio ou de sobrepreço.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.

20. Da alegada incompatibilidade financeira entre os Anexos VI-B, VII e o cronograma de desembolso

A alegação repete premissa já afastada nos itens anteriores, ao tratar o Anexo VI-B como se fosse a composição integral dos custos da parceria. O próprio Edital esclarece que seus valores são exclusivamente referenciais e não representam o repasse mensal, que também compreende mão de obra, encargos, insumos, custos diretos e indiretos e demais despesas de funcionamento.

O Anexo VII, por sua vez, é justamente o instrumento no qual a OSC deverá apresentar o detalhamento financeiro de sua proposta, inclusive recursos humanos e demais custos necessários à execução.

Já o item 23 disciplina o cronograma de desembolso da Administração, estruturado conforme as fases de implantação e operação e os respectivos exercícios orçamentários.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Portanto, os três instrumentos possuem funções distintas e complementares. Não existe obrigação de que os valores do Anexo VI-B coincidam aritmeticamente com cada parcela do cronograma de desembolso.

A Impugnante, novamente, compara parâmetros de naturezas diferentes e, a partir disso, presume um suposto colapso financeiro que não é demonstrado pelo Edital.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto, inexistindo a alegada incompatibilidade entre os Anexos VI-B e VII e o cronograma de desembolso.

21. Da alegada contradição quanto ao prazo de implantação

A divergência apontada decorre de erro material isolado no quadro de etapas, que indica “Meses 1 a 3” para a implantação. A interpretação correta, contudo, é inequívoca a partir da leitura sistemática do Edital. O item 21 estabelece expressamente que os quatro primeiros meses da parceria serão destinados à estruturação física e operacional do Hospital, iniciando-se a operação assistencial no 5º mês.

No mesmo sentido, o Cronograma Físico de Execução prevê as atividades de adequação e estruturação do imóvel entre os Meses 1 e 4, enquanto os atendimentos assistenciais têm início no Mês 5.

A questão, inclusive, já foi objeto de esclarecimento em impugnação anterior, tendo sido reconhecido o caráter meramente material da referência. Será promovido esclarecimento formal para explicitar que onde consta “Meses 1 a 3” deve ser considerado o período de Meses 1 a 4.

Tal esclarecimento não altera as condições da seleção, as metas, os valores ou o cronograma efetivamente estabelecido, limitando-se a harmonizar a redação isolada com as demais disposições do instrumento, razão pela qual não há prejuízo à formulação das propostas ou à isonomia entre as participantes.

Diante do exposto, **acolhe-se o apontamento exclusivamente quanto à existência do erro material, sem acolhimento das alegações de insegurança jurídica ou incompatibilidade temporal**, permanecendo o prazo de 4 (quatro) meses para implantação e o início da operação assistencial no 5º mês.

22. Da alegada ilegalidade e insuficiência da pesquisa de preços

A alegação parte da premissa equivocada de que seria obrigatória, no âmbito desta parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, a obtenção de três cotações para validade da estimativa do valor de repasse. Tal exigência não decorre do regime jurídico aplicável ao presente Chamamento, não sendo cabível importar automaticamente regras próprias dos procedimentos de contratação regidos pela legislação de licitações.

Além disso, o item 10.1 descreve metodologia em duas etapas: inicialmente, foram considerados o escopo dos serviços, metas, equipe, protocolos, quantitativos de atendimentos, procedimentos e insumos; posteriormente, os orçamentos apresentados pela ANCLIVEPA-MG e GOR foram utilizados para aferir a compatibilidade dessa estimativa com os custos reais de operação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Os valores obtidos foram ainda cotejados com a disponibilidade orçamentária e financeira da SEAMA para definição do teto anual da parceria.

Cumpre destacar que até mesmo para a composição dos custos pela própria OSC, o Edital admite diversos meios de comprovação da compatibilidade com o mercado, sendo a cotação com três fornecedores apenas uma dentre várias possibilidades, ao lado de contratações similares, atas de registro de preços, tabelas referenciais, pesquisas especializadas, Compras.gov, PNCP, pesquisas salariais e outros parâmetros.

A estimativa administrativa, portanto, estabelece parâmetro para definição do limite da parceria, enquanto a composição efetiva e detalhada dos custos será apresentada pela OSC, com demonstração de sua compatibilidade e exequibilidade, e posteriormente consolidada no Plano de Trabalho da entidade selecionada.

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação** quanto ao ponto.

III. DOS PEDIDOS E DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se acolhem os pedidos formulados na impugnação, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram ilegalidade, restrição indevida à competitividade, inexecuibilidade ou vício capaz de comprometer a validade do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Registra-se, contudo, de ofício, a existência de erro material pontual no quadro relativo às etapas de execução, no qual consta referência aos “Meses 1 a 3” para a fase de implantação. A leitura sistemática do instrumento convocatório evidencia que o prazo correto é de 4 (quatro) meses para a estruturação física e operacional do Hospital Veterinário Estadual, com início da operação assistencial no 5º mês, conforme expressamente estabelecido no item 21 e no Cronograma Físico de Execução.

Tal inconsistência possui natureza exclusivamente material e não altera o objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, as metas, os valores, as obrigações das proponentes ou qualquer elemento necessário à formulação das propostas, não produzindo prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Será promovido o correspondente esclarecimento formal, para harmonização da redação, sem alteração das condições originalmente estabelecidas no Chamamento.

Dessa forma, mantêm-se integralmente os demais termos e condições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, não sendo acolhidos os pedidos de alteração, supressão, anulação ou republicação formulados pela impugnante.

Vitória/ES, 09 de Setembro de 2026

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Portaria nº 055-S, de 25 de maio de 2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAÍS NASCIMENTO SANTOS
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBPAF - SEAMA - GOVES
assinado em 06/09/2026 19:27:14 -03:00

THAIS DE ASSIS VOLPI
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBBEP - SEAMA - GOVES
assinado em 08/09/2026 08:33:23 -03:00

ALINE DE CASTRO ALVARENGA
REQUISITADO
SUBBEP - SEAMA - GOVES
assinado em 09/09/2026 11:49:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/09/2026 11:49:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAÍS NASCIMENTO SANTOS (SUBSECRETARIO ESTADO - SUBPAF - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DT3DQ4>